

Coordenadores:

Henrique Augusto Freire Teotônio

Paulo José Freire Teotônio

Wendell Luis Rosa

Análise do Pacote Anticrime

Tomo II

Ana Sofia Freire Teotônio
Ademir Bernardes de Araújo Filho
Ana Julia Pozzi Arruda
Ana Paula Trento
Andressa Marcherone Vilela
Antonio Aparecido Belarmino Junior
Augusto Martinez Perez Filho
Bruna Carolina Oliveira e Silva
Bruna Maia
Caio Eduardo Belarmino
Carlos Eduardo Montes Netto
Danielle Apis Silvério
Danilo Henrique Nunes
Emanuela de Araújo Pereira

Fernando Andrade Fernandes
Flavio Henrique Amado Tersi
Glauber Guilherme Belarmino
Henrique Augusto Freire Teotônio
Júlia Rodrigues de Padua
Lia Cocicov Lombardi
Lucas de Souza Lehfeld
Luciano Dal Sasso Masson
Luma Dianin Barbosa
Marcelo Lorenço dos Santos
Maria Eduarda Constante Quagliato
Orlando Ricardo Mignolo Filho
Otávio Augusto Mantovani Silva
Paulo José Freire Teotônio
Wendell Luis Rosa



**HENRIQUE AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
PAULO JOSÉ FREIRE TEOTÔNIO
WENDELL LUIS ROSA**

COLABORADORES

Ana Sofia Freire Teotônio
Ademir Bernardes de Araújo Filho
Ana Julia Pozzi Arruda
Ana Paula Trento
Andressa Marcherone Vilela
Antonio Aparecido Belarmino Junior
Augusto Martinez Perez Filho
Bruna Carolina Oliveira e Silva
Bruna Maia
Caio Eduardo Belarmino
Carlos Eduardo Montes Netto
Danielle Apis Silvério
Danilo Henrique Nunes
Emanuela de Araújo Pereira

Fernando Andrade Fernandes
Flavio Henrique Amado Tersi
Glauber Guilherme Belarmino
Henrique Augusto Freire Teotônio
Júlia Rodrigues de Padua
Lia Cocicov Lombardi
Lucas de Souza Lehfeld
Luciano Dal Sasso Masson
Luma Dianin Barbosa
Marcelo Lorenço dos Santos
Maria Eduarda Constante Quagliato
Orlando Ricardo Mignolo Filho
Otávio Augusto Mantovani Silva
Paulo José Freire Teotônio
Wendell Luis Rosa

Análise do
Pacote
Anticrime

Tomo II



IMPERIUM
EDITORA E DISTRIBUIDORA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO AUTOMÁTICA DO 492 "E" DO CPP

Ana Paula Trento

Bruna Maia

INTRODUÇÃO

Várias foram as alterações promovidas na legislação pátria com o advento da Lei 13.964/2019, denominada "pacote anticrime"; algumas ainda pendentes de vigência, dentre elas, já vigente, encontra-se a que alterou o artigo 492, "e" do Código de Processo Penal, determinando, ao arrepio da Constituição Federal e todo histórico garantista conquistado dentro do Estado Democrático de Direito em que vivemos, a prisão em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, primeiro grau de jurisdição, na ausência do trânsito em julgado, para casos com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos sem qualquer base científica, jurídica ou humana para referida limitação temporal.

1. O Tribunal do Júri é uma garantia do acusado e não um direito do Estado

Trata-se de um tema que deveria ser singelo e de simples interpretação, porém, cá estamos nós, lutando pelo óbvio; defendendo direitos comezinhos e resguardados como garantias fundamentais pela nossa Constituição Federal.

O Tribunal do Júri possui previsão constitucional, encontra-se no rol dos Direitos e Garantias fundamentais. Entendemos que toda e qualquer interpretação das regras, em especial as constitucionais individuais, deve servir a uma só lógica, a garantidora.

Por sua própria localização na Constituição, art. 5º, XXXVIII, indubitável é o status de garantia individual¹. Portanto, é um direito do indivi-

1. LENIO STRECK, Comentário ao artigo 5º, XXXVIII. In: J. J. CANOTILHO